



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.185, DE 2020 (Do Sr. Vicentinho Júnior)

Acrescenta parágrafos ao Art. 9-A da Lei. nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro Oeste FCO, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4562/2019.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte FNO, o Fundo Constitucional de Financiamneto do Nordeste FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro Oeste FCO, acrescentando o §12º e §13º ao Art. 9º.

Art. 2º O Art. 9 da Lei Nº 7827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

§ 12º Será destinado o percentual mínimo de 30%(trinta por cento) dos recursos oriundos dos Fundos Constitucionais para a manutenção e recuperação dos ME's (Micro empreendedor) e MEI's (Micro empreendedor individual), que tiverem suas atividades prejudicadas por decreto de estado de calamidade pública.

§ 13º No caso previsto no parágrafo anterior, os ME'S (Micro Empreendedor) e os MEI'S (Micro empreendedor individual), terão prioridade no processo de análise e liberação do crédito, com prazo máximo de 10 dias úteis, para que as instituições financeiras responsáveis pelo repasse dos fundos constitucionais, realizem todas as etapas de análise e liberação do crédito.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de lei em questão trata-se de medida de auxílio emergencial aos ME's (Micro Empreendedor) e MEI's (Micro Empreendedor Individual) que são fortemente afetados pela crise econômica em decorrência da COVID-19 Coronavírus.

Atualmente os Fundos Constitucionais são os principais instrumentos de financiamento da Política Nacional de Desenvolvimento Regional (PNDR).

Assim a intenção desse projeto de lei é dar respaldo econômico aos micro empresários que vem sofrendo grande impacto financeiro devido a redução das suas atividades econômicas, em decorrência dos efeitos da COVID-19 Coronavírus, através dos recursos oriundos dos Fundos Constitucionais de Desenvolvimento Regional.

A classe dos micro empresários enfrenta grande dificuldade de acesso aos recursos dos Fundos de Desenvolvimento, devido a burocracia existente, o que chega a levar anos para conseguir liberação de crédito através dos Fundos.

Os recursos dos Fundos muitas vezes não são repassados, e acabam se tornando recurso de custeio das instituições financeiras.

O Projeto de Lei altera a Lei Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989 que trata

dos Fundos Constitucionais de Desenvolvimento, acrescentando ao Art. 9 que dispõe sobre aplicação dos recursos, o parágrafo 12º e 13º, que determina a destinação de no mínimo 30% (trinta por cento) dos recursos oriundos dos Fundos Constitucionais para a manutenção e recuperação dos ME's (Micro empreendedor) e MEI's (Micro empreendedor individual), que tiverem suas atividades prejudicadas por decreto de estado de calamidade pública.

E que os microempreendedores tenham prioridade no processo de análise e liberação desses créditos, fixando prazo máximo de 10 dias úteis para que as instituições financeiras responsáveis pelo repasse dos fundos constitucionais, realizem todas as etapas de análise e liberação do crédito.

Assim atingiremos um respaldo econômico necessário e ágil para a classe dos microempresários que são fortemente atingidos nesse momento de crise, e são de extrema importância para manter a fluidez da economia nacional.

Brasília, em 22 de abril de 2020

Deputado VICENTINHO JÚNIOR (PL-TO)
Vice Líder de Bloco de Centro na Câmara dos Deputados

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 7.827, DE 27 DE SETEMBRO DE 1989

Regulamenta o art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

III - Dos Recursos e Aplicações

Art. 9º Observadas as diretrizes estabelecidas pelo Ministério da Integração Nacional, os bancos administradores poderão repassar recursos dos Fundos Constitucionais a outras instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, com capacidade técnica comprovada e com estrutura operacional e administrativa aptas a realizar, em segurança e no estrito cumprimento das diretrizes e normas estabelecidas, programas de crédito especificamente criados com essa finalidade. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 10.177, de 12/1/2001](#))

§ 1º Respeitado o disposto no *caput* deste artigo, caberá aos Conselhos Deliberativos das Superintendências Regionais de Desenvolvimento definir o montante de recursos dos respectivos Fundos Constitucionais de Financiamento a serem repassados a outras instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.682, de 19/6/2018](#))

§ 2º As instituições financeiras beneficiárias dos repasses devolverão aos bancos administradores os valores devidos, de acordo com o cronograma de reembolso das operações formalizadas nos contratos, independentemente do pagamento pelo tomador final. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.682, de 19/6/2018, e com nova redação dada pela Lei nº 13.986, de 7/4/2020](#))

§ 3º Aos bancos cooperativos e às confederações de cooperativas de crédito, em conformidade com o § 5º do art. 2º da Lei Complementar nº 130, de 17 de abril de 2009, no seu conjunto, sob seu risco exclusivo, fica assegurado, tão somente no caso do FCO, o repasse de 10% (dez por cento) dos recursos previstos para cada exercício ou o valor efetivamente demandado por essas instituições, o que for menor. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.682, de 19/6/2018](#))

§ 4º O montante do repasse de que trata este artigo terá como teto o limite de crédito da instituição beneficiária do repasse perante o banco administrador dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento, observadas as boas práticas bancárias. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.682, de 19/6/2018](#))

Art. 9º-A Os recursos dos Fundos Constitucionais poderão ser repassados aos próprios bancos administradores, para que estes, em nome próprio e com seu risco exclusivo, realizem as operações de crédito autorizadas por esta Lei e pela Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001. ([“Caput” do artigo acrescido pela Medida Provisória nº 2.196-3, de 24/8/2001](#))

§ 1º O montante dos repasses a que se referem o *caput* estará limitado a proporção do patrimônio líquido da instituição financeira, fixada pelo Conselho Monetário Nacional. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.196-3, de 24/8/2001](#))

§ 2º O retorno dos recursos aos Fundos Constitucionais se subordina à manutenção da proporção a que se refere o § 3º e independe do adimplemento, pelos mutuários, das obrigações contratadas pelas instituições financeiras com tais recursos. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.196-3, de 24/8/2001](#))

§ 3º O retorno dos recursos aos Fundos Constitucionais, em decorrência de redução do patrimônio líquido das instituições financeiras, será regulamentado pelo Conselho Monetário Nacional. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.196-3, de 24/8/2001](#))

§ 4º Nas operações realizadas nos termos deste artigo: ([“Caput” do parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.196-3, de 24/8/2001](#))

I - serão observados os encargos estabelecidos na Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001; e (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 2.196-3, de 24/8/2001, com redação dada pela Medida Provisória nº 812, de 26/12/2017, em vigor em 1/1/2018, convertida na Lei nº 13.682, de 19/6/2018*)

II - o "del credere" das instituições financeiras: (*"Caput" do inciso acrescido pela Medida Provisória nº 2.196-3, de 24/8/2001*)

a) (*VETADO na Lei nº 12.793, de 2/4/2013*)

b) está contido nos encargos a que se refere o inciso I; e (*Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 2.196-3, de 24/8/2001*)

c) será reduzido em percentual idêntico ao percentual garantido por fundos de avaliação (*Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 2.196-3, de 24/8/2001*)

§ 5º Os saldos diários das disponibilidades relativas aos recursos transferidos nos termos do *caput* serão remunerados pelas instituições financeiras com base na taxa extra-mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.196-3, de 24/8/2001*)

§ 6º Os recursos transferidos e utilizados em operações de crédito serão remunerados pelos encargos pactuados com os mutuários, deduzido o "del credere" a que se refere o § 4º, inciso II; (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.196-3, de 24/8/2001*)

§ 7º Os bancos administradores deverão manter sistema que permita consolidar as disponibilidades e aplicações dos recursos, independentemente de estarem em nome do Fundo Constitucional ou da instituição financeira. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.196-3, de 24/8/2001*)

§ 8º As instituições financeiras, nas operações de financiamento realizadas nos termos deste artigo, gozam da isenção tributária a que se refere o art. 8º desta Lei. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.196-3, de 24/8/2001*)

§ 9º Poderão ser considerados, para os efeitos deste artigo, os valores que já tenham sido repassados às instituições financeiras e as operações de crédito respectivas. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.196-3, de 24/8/2001*)

§ 10. Na hipótese do § 9º:

I - não haverá risco de crédito para as instituições financeiras nas operações contratadas até 30 de novembro de 1998;

II - nas operações contratadas de 1º de dezembro de 1998 a 30 de junho de 2001, o risco de crédito das instituições financeiras fica limitado a cinqüenta por cento; e

III - o del credere das instituições financeiras, mantendo-se inalterados os encargos pactuados com os mutuários:

a) fica reduzido a zero para as operações a que se refere o inciso I; e

b) fica limitado a três por cento para as operações a que se refere o inciso II.

(*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.196-3, de 24/8/2001*)

§ 11. Para efeito do cálculo da taxa de administração a que fazem jus os bancos administradores, serão deduzidos do patrimônio líquido dos Fundos Constitucionais os valores repassados às instituições financeiras, nos termos deste artigo. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.196-3, de 24/8/2001*)

IV - Dos Encargos Financeiros

Art. 10. (*Revogado pela Lei nº 9.126, de 10/11/1995*)

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
